

A LEITURA REPUBLICANA DE HANNAH ARENDT SOBRE A CONSTITUIÇÃO

HANNAH ARENDT'S REPUBLICAN READING OF THE CONSTITUTION

Carlos Fernando Silva Brito¹

Resumo: A partir da leitura de Hannah Arendt sobre a relação entre lei, poder e Constituição em *Sobre a Revolução*, este artigo pretende apontar uma afinidade entre a noção arendtiana de direito e a matriz contemporânea do republicanismo. Para tanto, retoma a empreitada da Revolução Americana na transformação do conceito de Constituição e em seguida o malogro das Constituições francesas pós-revolução. Como pano de fundo, se identifica a preocupação de Arendt com a instauração de um corpo de leis capazes de assegurar a permanência de um espaço público livre e plural, ressoando uma característica do republicanismo contemporâneo.

Palavras-chave: Arendt. Constituição. Direito. Republicanismo. Revolução.

Abstract: On the basis of Hannah Arendt's reading of the relationship between law, power and constitution in *On Revolution*, this article aims to point out an affinity between the Arendtian notion of law and the contemporary matrix of republicanism. To this end, it takes up the undertaking of the American Revolution in transforming the concept of constitution and then the failure of the post-revolutionary French constitutions. As a background, it identifies Arendt's concern with the establishment of a body of laws capable of ensuring the permanence of a free and plural public space, resonating a characteristic of contemporary republicanism.

Keywords: Arendt. Constitution. Law. Republicanism. Revolution.

Hannah Arendt é uma autora que dificilmente pode ser encaixada em correntes ou escolas de pensamento tais como liberalismo, marxismo ou conservadorismo. Ocorre, entretanto, que a partir da intuição de Margaret Canovan (1992, p. 201), os estudos que relacionam Arendt com o republicanismo têm se tornado cada vez mais profícuos. Intérpretes da obra de Arendt como Newton Bignotto, Helton Adverse, Elivanda Silva (2019) e Christian Volk marcam esse movimento de encontrar em Arendt um esforço de atualização dos elementos do republicanismo que origina o que Bignotto e Starling (2019, p. 207) chamam de “Matriz Contemporânea”.

Esta Matriz contemporânea se define pela capacidade de “[...] conservar os ingredientes conceituais da tradição e, ao mesmo tempo, atualizá-los ou mesmo inová-los” ao mesmo tempo em que se debruça sobre os problemas de seu próprio tempo (BIGNOTTO; STARLING, 2019, p. 207-208). Os autores Newton Bignotto e Heloisa

¹ Mestre em Filosofia pela UFPI e doutorando em Filosofia na UFMG. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA. E-mail: carlos21doct@ufmg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5496-7183>.

Starling enfatizam que esse movimento de retomada dos conceitos, vocabulários e ideários do republicanismo se intensifica após a Segunda Guerra Mundial e está centrado no problema da liberdade.

Isto posto, o objetivo deste artigo é destacar a compreensão que Hannah Arendt possui sobre o Direito, especificamente sobre o papel da Constituição na afirmação da liberdade e do poder. Para isso, exploraremos aqui os elementos da reflexão de Arendt contidos em *Sobre a Revolução* a fim de elucidar a centralidade da Constituição no processo revolucionário de fundação e a necessidade de criação de espaços onde a ação livre e plural possa surgir.

A nosso modo de ver, a obra *Sobre a Revolução* expressa uma máxima do pensamento de Hannah Arendt, que é aquela de que “o próprio pensamento [...] emerge a partir da realidade dos incidentes, e os incidentes da experiência viva devem se manter como as suas referências” (ARENDDT, 2018, p. 117). Em *Sobre a Revolução*, Arendt direciona seu olhar para as experiências da Revolução Francesa de 1789 e a Americana de 1776 dando ênfase aos aspectos desses dois eventos políticos da modernidade que plasmaram as concepções posteriores e o modo de ser da política. Segundo Jeremy Wellmer, buscando propor uma interpretação alternativa desses eventos, Arendt sustenta implicitamente a tese de que “[...] tanto os democratas liberais quanto os marxistas entenderam incorretamente o drama das revoluções modernas porque não entenderam que o que era realmente revolucionário nessas revoluções foi a tentativa de criar uma *constitutio libertatis*” (WELLMER, 2001, p. 220, tradução nossa²).

A *constitutio libertatis* diz respeito exatamente a coexistência das duas tarefas da revolução: fundar um novo corpo político e preservar os espaços de liberdade para ação nesse novo corpo político (ARENDDT, 2011, p. 196). O diagnóstico de Arendt de que nem a Revolução Americana e tampouco a francesa foram capazes de cumprir plenamente estas tarefas, pode transparecer um ar de incredulidade em face da possibilidade de que estas sejam realizáveis. Entretanto, Arendt mesma nos afirma que “[...] a perda da permanência e da segurança do mundo – que politicamente é idêntica à perda da autoridade – não acarreta, pelo menos não necessariamente, a perda da capacidade humana de construir, preservar e cuidar de um mundo” (ARENDDT, 2022, p.

² “[...] liberal democrats and Marxists have misunderstood the drama of modern revolutions because they have not understood that what was actually revolutionary about these revolutions was their attempt to create a *constitutio libertatis*” (WELLMER, 2001, p. 220).

160). Assim sendo, é na esteira do problema da autoridade que poderemos acessar a questão da durabilidade e sua relação com a liberdade.

No que diz respeito à autoridade, para Arendt dois aspectos ou momentos se relacionam diretamente com esse conceito no episódio das revoluções. O primeiro é a fundação: “O próprio fato de que os homens da Revolução Americana se vissem como ‘fundadores’ indica até que ponto eles deviam saber que seria o ato de fundação em si, e não um Legislador Imortal, [...] que acabaria por se tornar a fonte de autoridade” (ARENDR, 2011, p. 262) do novo corpo político. Os pais fundadores ensinaram a Arendt que através da fundação não se necessita buscar um absoluto ou algo que fundamente essa experiência fora dela mesma.

O segundo aspecto da revolução que se relaciona diretamente com a questão da autoridade é o do estabelecimento da Constituição. Sobre esse aspecto, Waldron afirma o seguinte:

A autoridade de uma constituição não é um produto da força ou da violência de seus autores, nem mesmo de sua virtude ou da perfeição do que criaram. Consiste antes na disposição de todos os interessados em tratar esse evento (a fundação) e esse corpo de lei (a constituição) como o ponto de partida e ponto de referência para todas as políticas subsequentes — em vez tratar como ponto de partida qualquer outro ato ou qualquer outra proposta que possa surgir de tempos em tempos. (WALDRON, 2001, p. 212-213).

A autoridade da constituição decorre de sua capacidade para abranger todas as experiências vindouras de um corpo político. Seja através da prescrição prévia do que já se ocorre ou através do alargamento da mesma com as emendas. Neste sentido, a autoridade da “Constituição representa um prolongamento do ato inicial, que, não só expressa seus princípios, como dele extrai seu próprio fundamento” (BRAGA, 2016, p. 90).

Essa importância que Arendt dá ao tema da Constituição e sua tentativa de propor uma visão de lei e direito capaz de conciliar estabilidade e liberdade, a vincula diretamente à tradição republicana na esteira de autores como Cícero e Maquiavel. No entanto, não é nosso objetivo aqui elucidar a relação de Arendt com os autores acima citados. Os menciono apenas para lançar luz sobre o fato de que é através dessa leitura republicana do direito que podemos pensar o espaço político em Arendt como algo que “demanda um fundamento institucional para ser possibilitado, protegido e freado” (HEUER, 2009, p. 51-52).

Leis e o poder constituído

Com a derrocada das monarquias absolutistas, graças ao sucesso da revolução, dá-se início ao mote da constituição e criação do novo corpo político. Quando “[...] declararam a independência frente a esse governo, e depois de ter renegado sua lealdade à coroa, a questão principal para eles certamente não era como limitar o poder, e sim como estabelecê-lo, não como limitar o governo, e sim como instaurar um novo” (ARENDDT, 2011, p. 196). Arendt, conforme já fora explanado, vê na revolução uma dupla tarefa, a saber: primeiro ela deve instaurar o novo início através da fundação do novo corpo político e logo após edificar e garantir um espaço para atuação dos há humanidade dentro do campo dos assuntos humanos. Ambas as tarefas passam pelo processo da constituição das leis e da formação da estrutura institucional da política.

Sem nos aprofundarmos nos paralelos existentes entre as duas revoluções abordadas em *Sobre a Revolução*, destacamos que parte do elogio que Arendt faz à Revolução Americana se baseia na forma como os norte-americanos souberam compreender as leis à serviço da vida política republicana. Para a autora, nessa revolução em especial, conseguiu-se “[...] transformar em leis o sonho que alimentara os revolucionários de viverem em uma terra livre” (BIGNOTTO, 2011, p. 53). Assim a lei assume no pensamento de Arendt uma dupla função: ao mesmo tempo que nos separa, ela nos une e garante o espaço das relações.

Um distintivo entre a forma como as duas revoluções abordaram a problemática das leis está contido na relação delas com a violência. Conforme é sabido, o primeiro momento da revolução (a libertação) aceita um determinado emprego de violência; contudo, o segundo (fundação do novo) não comporta mais essa realidade. A constituição das leis reside nesse segundo movimento e tendo a Revolução Francesa se perdido nas fileiras da violência³, por motivos diversos, a constituição de uma Constituição sólida e duradoura ficara comprometida, pois “onde a violência impera absoluta, como por exemplo, nos campos de concentração dos regimes totalitários, não

³ “Os homens da Revolução Francesa, sem saber distinguir entre violência e poder, e convencidos de que todo o poder deve provir do povo, abriram a esfera política a essa força natural e pré-política da multidão e foram varridos por ela, tal como antes ocorrera com o rei e os antigos poderes. Os homens da Revolução Americana, pelo contrário, entendiam o poder como o exato oposto de uma violência natural pré-política. Para eles, o poder nascia onde e quando o povo se reunia e se unia por meio de promessas, pactos e compromissos mútuos” (ARENDDT, 2011, p. 236).

só as leis – *les lois se taisent* (as leis se calam), como colocou a Revolução Francesa –, mas tudo e todos devem quedar em silêncio” (ARENDRT, 2011, p. 44).

Há uma pluralidade de concepções acerca da natureza e função das leis ao longo da história do pensamento ocidental. Mariana Rubiano oferece uma síntese de três modelos de lei que em alguma medida aparecem no horizonte com o qual Arendt está dialogando.

[...] existem basicamente três concepções de lei: a grega, a hebraica e a romana. Na **concepção grega**, a lei é um ato pré-político que estabelece o âmbito público e suas regras. Este ato é comparado com a construção do muro em torno da cidade, o qual estabelece e delimita o espaço comum. A figura do legislador é central nesta concepção de lei. Diferentemente, a **lei hebraica** consiste nos Mandamentos de Deus, nesta perspectiva, a conexão divina é a fonte de todas as leis. Já **os romanos concebem** a lei como um vínculo e conexão entre diferentes grupos dentro de uma comunidade política. (RUBIANO, 2016, p. 143, grifo nosso).

Para os fundadores, a noção de lei hebraica mostrava-se insuficiente, pois trazia consigo o problema do absoluto que se apresentara como deficitário na empreitada para legitimar a autoridade do novo corpo político dado que o novo cenário era marcado pela secularização: quando os monarcas se desfizeram da vontade divina como origem de seus desígnios e passaram a enfatizar a supremacia de suas vontades em relação às do povo, se depararam com a incapacidade para solucionar os conflitos próprios da pluralidade de vontades entre os homens. A concepção grega serviu pouco aos fundadores norte-americanos porque era uma atividade técnica e não política, e conforme demonstraremos, a outorga de uma Constituição se tornara para estes uma atividade própria da revolução. Destes modelos o que mais inspirou os revolucionários foi o conceito romano de lei. De fato, como veremos a seguir, a principal tarefa da Constituição é antes de tudo garantir o espaço de relação entre os cidadãos e os diversos corpos políticos existentes dentro de um mesmo território. Estas diferentes concepções ficarão ainda mais claras a partir do tópico seguinte quando apresentarmos o que significa a lei para os revolucionários.

No decorrer da exposição sobre o desenvolvimento da Constituição e das revoluções modernas perceberemos o quanto esses três conceitos de lei plasmaram a relação dos fundadores e dos constituintes na tarefa de instaurar o novo. Conforme veremos, o conceito de “Constituição” também deve passar pelo processo de instauração do novo, de modo que a própria ideia de erigir uma Constituição sofrera

transformações ao longo do processo revolucionário. Eximir-se dessa empreitada face à novidade que as novas experiências requerem ocasiona o que chamamos aqui de “*pathos* moderno” das constituições desprovidas de autoridade.

A Constituição como ato de fundação

Na sede da mudança de mentalidade sobre o processo de estabelecimento da constituição encontra-se a experiência anterior dos norte-americanos com o próprio conceito de poder. O poder para os homens da Revolução Americana, destaca Arendt, era uma entidade que não dependia do aparato estatal porque o precedia, não se reduzia à mera soma das vontades do povo porque o ultrapassa. O poder era uma realidade do cotidiano e da união das pessoas. Eles encarnavam com maestria o que Arendt definiu como sendo o poder, “[...] habilidade humana para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido” (ARENDDT, 2016, p. 60).

Desta forma o que a “[...] Revolução Americana fez efetivamente foi trazer à luz a nova experiência americana e o novo conceito americano de poder” (ARENDDT, 2011, p. 218). Essa prática do poder se apresenta ainda na forma de construir laços legais. O principal exemplo disto é o processo de instituição do Pacto do *Mayflower*, redigido no navio e assinado no desembarque⁴. Através da vivência de pactos e alianças que regem a vida dos homens, os americanos compreenderam que a funcionalidade da lei não está na suposta força que a lei possui, mas no seu aspecto criador de laços. Mariano Rubiano comenta como essa experiência prévia do poder autêntico ajudou a transformar o conceito de lei dos pais fundadores.

Por meio destes pactos e alianças, os homens no Novo Mundo descobriram a gramática da ação, atividade que exige pluralidade, a associação de uma multiplicidade de agentes; e descobriram a sintaxe do poder, o qual se localiza no entremeio mundano, no espaço compartilhado pelos homens. Na revolução, os norte-americanos se basearam nesta experiência anterior de fazer alianças e, a partir dos corpos civis constituídos no período colonial, do debate nos municípios e da ação em conjunto, constituíram um novo corpo

⁴ Este pacto é considerado o primeiro documento governamental da colônia de Plymouth. Escrito durante a travessia do Atlântico a bordo do navio que intitula este documento, *Mayflower*. Este pacto surge da necessidade de suprir a ausência de leis em um território novo. Surge diante da reivindicação de alguns tripulantes do navio que acreditavam poder agir conforme lhes aprouvesse. Para prevenir conflitos, se instituiu um acordo comum que garantia a reta convivência.

político. A partir das promessas e pactos mútuos, os homens do Novo Mundo redescobriram o princípio republicano e criaram o princípio federativo, que combina diferentes centros de poder sem mudar a identidade de cada um. (RUBIANO, 2016, p. 215).

Assim, o *modus operandi* pós-experiência factual fora suficientemente levado em conta na construção do chamado princípio federativo que abordaremos mais adiante. Por hora basta compreendermos que os revolucionários viram no pacto inicial uma prefiguração do fato de que “toda constituição revolucionária é um começo a partir de nada, um poder que se institui a si mesmo” (DRUCKER, 2001, p. 206). Isso é significativo para Arendt, pois para ela as leis, “[...] em particular, a constituição, não [são] apenas como elementos de estabilização, mas também como princípios de inspiração da ação humana, propiciando o estabelecimento de ‘relações’ entre os homens” (DUARTE, 2000, p. 248, acréscimo nosso). Os pactos mútuos e as promessas⁵ possuem como objetivo “[...] encontrar um princípio de justiça compartilhado e em estabelecer marcos e fronteiras para as instituições e para as ações condizentes com este princípio” (RUBIANO, 2016, p. 178).

Nessa esteira da valorização que Arendt dá para o fenômeno dos pactos e das promessas, Newton Bignotto vê uma contribuição da pensadora para com o pensamento republicano. A questão da Constituição e da dimensão imaginária e simbólica da fundação são dois eixos do pensamento arendtiano nos quais ela realiza uma “[...] análise do caráter inovador do fenômeno revolucionário que lhe permite explorar com fecundidade alguns temas, que fizeram parte das obras de muitos pensadores ligados à tradição republicana” (BIGNOTTO, 2011, p. 52). Essa reflexão se estende mais ainda quando a pensadora se propõe a pensar o significado da constituição para os novos corpos políticos, e como isso é crucial para o processo de equilíbrio dos poderes.

O poder só pode ser freado e ainda continuar intacto pelo poder, de forma que o princípio da separação do poder não só fornece uma garantia contra a monopolização do poder por parte do governo como também oferece efetivamente uma espécie de mecanismo, embutido no próprio núcleo interno do governo, que gera constantemente um novo poder, que, porém, não é capaz de crescer e se expandir em prejuízo de outros centros ou fontes de poder. (ARENDR, 2011, p. 200, grifo da autora).

⁵ “A faculdade de prometer adquire grande importância na reflexão política de Arendt na medida em que a promessa é um correlato da adesão consentida e coletiva a um determinado conjunto de instituições políticas, funcionando como o contrapeso da própria liberdade humana em sua radical imprevisibilidade” (DUARTE, 2000, p. 237).

A divisão de poderes está na base daquilo que alguns autores chamam de “teoria constitucional arendtiana” (SOUZA, 2019, p. 137). Apesar de não concordarmos com a descrição dessa reflexão de Arendt sobre a divisão de poderes como sendo uma teoria constitucional em sentido usual, isto porque sabemos que Arendt não estava interessada em propor fórmulas teóricas aplicáveis em situações diversas como se fossem receitas (uma prerrogativa natural do conhecimento que se pretende como uma teoria), concordamos que de fato a relação entre poder e Constituição é uma realidade ímpar para o pensamento de Arendt.

Essa dimensão da peculiaridade da relação dos americanos com as leis e o poder constituído é destacada diversas vezes por Arendt em seus *Diários de pensamento*, porém, elucidamos uma referência em especial, onde ela parece sintetizar tudo aquilo que se apresenta como uma autêntica novidade da Revolução Americana:

América: o politicamente novo: 1) O fato da constituição, o estabelecimento da lei suprema, que deve ser assegurada contra todas as reivindicações de domínio, a dos indivíduos, a de poucos e a maioria. Pela primeira vez no momento da constituição, se estabeleceu um princípio e pela primeira vez sem violência [...]. 2) A divisão de poderes como uma divisão de soberania. Decisiva a esse respeito não é a fórmula de Montesquieu sobre o poder executivo, legislativo e judicial, mas a divisão despreocupada de poderes entre o governo federal e os estados. 3) A lei suprema do país não é apenas a constituição e as leis associadas a ela, mas também os contratos. Há uma razão para a maioria de dois terços do Senado. Aqui, pela primeira vez, a política externa se tornou a política da humanidade. (ARENDR, 2006, p. 126).

Arendt destaca os méritos da tradição revolucionária norte-americana de modo que percebemos a importância da Constituição ser pensada não como esgotamento da lei, mas como fruição de relações pautadas na possibilidade legal da existência de novos contratos⁶. Nessa perspectiva, o “[...] prometer e obrigar, unir e pactuar são os meios de manter a existência do poder; sempre que os homens conseguem preservar o poder nascido entre eles durante qualquer gesto ou ação particular, já se encontram em processo de fundação” (ARENDR, 2011, p. 228). Assim, a constituição politicamente ordenada é aquela que permite em seu seio a fruição de novos contratos e novas relações entre aqueles que apreciam o exercício da liberdade.

⁶ “É evidente que o verdadeiro objetivo da Constituição americana não era limitar o poder, mas criar mais poder, de fato criar e constituir devidamente um centro de poder inteiramente novo, destinado a compensar a República Confederada, cuja autoridade seria exercida num grande território em expansão, pela perda do poder que ocorrera no momento em que as colônias se separaram da Coroa inglesa” (ARENDR, 2011, p. 203).

Se nas condições antigas o ato de fundação equivaleria à criação de ambientes onde fosse possível a relação comum entre as pessoas, “nas condições modernas, o ato de fundação equivale a criar uma Constituição, e a convocação de assembleias constituintes se tornou a justo título a marca própria da revolução” (ARENDDT, 2011, p. 170). A pensadora demonstra aqui ser consciente de que há uma mudança no *modus* de viver o mesmo fenômeno político da fundação, mudança esta que não necessariamente torna um episódio de menor ou maior proporção política. De modo conciso dizemos com Wolfgang Heuer que em Arendt as fundações são vistas como uma “[...] representação das atividades políticas, as leis como acordos entre os homens e a federação como uma instituição que organiza a divisão de poder e possibilita o exercício da discussão e do crescimento do poder” (HEUER, 2009, p. 50).

A elaboração das Constituições antes era descrita como mero veículo para a proteção do direito dos cidadãos (DUARTE, 2000, p. 291), entretanto, em Arendt, sob a luz da Revolução Americana, a Constituição ganha uma nova conotação. Ela passa agora a ser vista também como instância de arregimentação de um sistema de poder inteiramente novo, aberto e plural. Visando impedir o “despotismo eletivo do governo da maioria” (ARENDDT, 2011, p. 216), essa obra das mãos humanas (a Constituição), passava a ser mais do que carta de garantia para os direitos civis básicos, ela se transformava em segurança e inspiração para o direito político dos homens de participarem no campo dos assuntos humanos.

Essa característica das novas Constituições é tão significativa para Arendt que em um texto posterior à *Sobre a revolução*, no qual se defronta com a apatia política que se instaurou nos Estados Unidos, a pensadora continua a ter esperança de que a Constituição não perdera sua condição de inspiração para a ação espontânea e conjunta. Nas palavras da pensadora, nos Estados Unidos, “[...] tem-se mostrado remoto o risco potencial de consequências ou subprodutos indesejados da igualdade de condições [...], mas só continuará a sê-lo enquanto a Constituição se mantiver intacta e as ‘instituições da liberdade’ funcionarem” (ARENDDT, 2008, p. 441-442).

Segundo Arendt, a relação dos americanos com a Constituição se assemelhava à relação dos romanos com a religião. Essa semelhança só é compreendida se tomarmos nota do fato de que “[...] a palavra ‘religião’ em seu sentido romano original, e então a devoção deles consistiria em *religare*, em se ligar de volta a um início” (ARENDDT, 2011, p. 255). Assim, Arendt demonstra outro aspecto importante da Constituição e do

seu valor para um povo, ela precisa ser capaz de “[...] gozar da adesão e do apreço de todo o corpo político” (BIGNOTTO, 2011, p. 57).

Sobre essa relação individual dos sujeitos com a lei é relevante esclarecer que não se trata aqui de mero subjetivismo interpretativo. A Constituição era para os pais fundadores “[...] um documento escrito, uma coisa objetiva duradoura, que certamente podia ser abordada de muitos ângulos diferentes e interpretada de muitas maneiras diversas, que poderia ser modificada e emendada de acordo com as circunstâncias” (ARENDRT, 2011, p. 206-207). Apesar da flexibilidade do corpo legal em relação à sua atualização diante de novas circunstâncias, o fato de ser uma realidade objetiva comum a todos evita o emprego particular da vontade para manipulação dessa realidade das leis que regem o campo dos assuntos humanos.

Resumimos as ideias abordadas até aqui sobre a Constituição, sua função e sua configuração na perspectiva de Arendt, através da assertiva de Mariana Rubiano que nos apresenta os critérios usados pela pensadora para avaliar uma constituição. Segundo a comentadora,

[...] é possível identificar alguns critérios que a autora utiliza para avaliar uma Constituição: sua durabilidade, o modo com que ela surgiu – se foi fruto da ação ou produto da fabricação, se foi feita por poucos ou foi instituída pelo povo. Além destes critérios, Arendt avalia também a novidade que a constituição engendrou. (RUBIANO, 2016, p. 211).

Deste modo, a Constituição ganha um lugar de destaque nas reflexões de Arendt sobre o sentido da política na modernidade e, mais especificamente, nas revoluções. Tomando o que já fora exposto, fica claro a importância que tem a durabilidade da Constituição para Arendt, bem como a sua capacidade de portar o novo. Sobre o modo de surgimento da Constituição vale ainda destacar que para Arendt ela “[...] deve ser a reprodução do consenso mútuo entre os membros da comunidade, os quais comprometem-se à sua observância mediante promessas recíprocas” (SOUZA, 2019, p. 124).

A perspectiva da assunção dos princípios constitucionais por parte do povo é considerável para se compreender como a relação entre participação nos assuntos humanos e leis se estabelece nesse transcurso. Isso fica claro na medida em que Arendt observa que no processo de elaboração das Constituições havia um consenso entre os participantes de que esse documento precisaria passar por um processo de debate entre

as fileiras do povo (ARENDR, 2011, p. 193). “[...] A opinião compartilhada na colônia de que nenhuma lei poderia entrar em vigor sem o consentimento das assembleias do povo evoluiu para a identificação entre liberdade e participação no governo e, por fim, impulsionou a bandeira do autogoverno” (RUBIANO, 2016, p. 126). Esse processo desenvolveu nos participantes o interesse pelo espírito público.

Seguindo as reflexões de Arendt sobre a Constituição americana, exploramos a existência de alguns aspectos inescusáveis para a instauração e elaboração de uma Constituição que, de fato, represente um autêntico corpo político. No tópico seguinte, através do processo constitucional francês, apresentaremos os vícios que a tradição constitucional ocidental adquiriu ao longo do tempo, e como eles certamente fazem jus a uma concepção de política não condizente com a leitura republicana que Arendt faz do direito.

O *pathos* moderno dos governos constitucionais impotentes

Abordar a história constitucional da França na perspectiva de Arendt e, de modo específico, o período da revolução, requer alguns cuidados teóricos. Conforme nos alerta Newton Bignotto, “[...] dificilmente podemos tomar as análises de Arendt a respeito da Revolução Francesa como uma história de seus principais momentos capaz de nos ajudar na compreensão de seu desenvolvimento complexo e multifacetado” (BIGNOTTO, 2011, p. 51). Esta afirmação de Bignotto elucida o fato de Arendt não estar interessada em fazer historiografia desses eventos, o que não a exime de certos equívocos teóricos, mas torna compreensível seu movimento de pensamento. Acreditamos com Bignotto que nessas páginas de *Sobre a revolução* que tratam da Revolução Francesa há uma reflexão que faz referência à “[...] questão da fundação do corpo político nas sociedades modernas, que permanece válida dentro do quadro conceitual que ela apresenta ao longo de sua reflexão sobre os fenômenos revolucionários na modernidade” (BIGNOTTO, 2011, p. 51).

Os critérios elencados no tópico anterior para a análise de uma Constituição – durabilidade, novidade trazida e processo de elaboração – reaparecerão novamente aqui, porém, desta vez, tendo como pano de fundo uma experiência malsucedida de elaboração da Constituição. Para Arendt é claro o fato de que as inúmeras Constituições francesas surgidas nesse período da revolução era um sinal de que a tarefa de constituir um corpo de leis durável estava em constante malogro. Conforme Arendt,

[...] o que também se manteve como marca própria da revolução é o destino trágico que aguardava a primeira Constituição na França; não foi aceita pelo rei, e, não tendo sido encomendada nem ratificada pela nação [...], a Constituição de 1791 não saiu do papel, documento de mais interesse para os letrados e especialistas do que para o povo. Perdeu autoridade muito antes de entrar em vigor. (ARENDRT, 2011, p. 170).

Surge aqui um elemento que talvez tenha sido pouco ressaltado na Revolução Americana: a figura dos agentes constitucionais. Para falar do mesmo processo de volta aos antigos a fim de compreender as experiências autênticas do passado que ocorreram com os pais fundadores, Arendt alude para os homens das letras franceses. A princípio, ela distingue esses líderes, daquela corte de intelectuais que geralmente eram os únicos interessados nessas constituições. “Os intelectuais são, segundo a autora, especialistas que contribuem com as burocracias governamentais. [...] os homens de letras entendiam que suas ideias e proposições tinham relação com a vida em comunidade e por isso deveriam ser compartilhadas” (RUBIANO, 2016, p. 135).

Essa distinção entre os agentes é singular porque acentua a transformação que o movimento revolucionário sofreu durante o seu desenvolvimento. A etapa da *constitutio libertatis* não obterá o mesmo sucesso da etapa da libertação. Isto se dá em parte pelo fato de que enquanto a segunda fora marcada pela atuação dos homens das letras, a primeira fora marcada pela atuação dos intelectuais. Os primeiros possuíam contato com as fileiras do povo e dos órgãos populares, já os segundos se distanciavam dessas fileiras a fim de introduzirem absolutos, ou seja, princípios universais irrefutáveis e alicerçados para além do corpo político que, pelo menos teoricamente, dessem segurança ao corpo político que estava surgindo.

Para Arendt, “foi nesse processo que o ato de criar uma Constituição perdeu seu sentido prático, e a própria ideia de Constituição veio a se associar a uma falta de realismo e de realidade, com ênfase excessiva no legalismo e nas formalidades” (ARENDRT, 2011, p. 171). Para a pensadora essa experiência francesa da plasticidade da Constituição moldou a compreensão posterior das teorias jurídicas sobre a forma de elaborar uma Constituição⁷. Nesse processo, se perdeu o essencial vínculo existente

⁷ “Pois a falta de poder e a concomitante falta de autoridade tem sido a maldição que persegue o governo constitucional em quase todos os países europeus desde a abolição das monarquias absolutas, e as catorze constituições da França entre 1789 e 1875 fizeram com que a própria palavra se tornasse uma piada, mesmo antes da chuva de constituições do pós-guerra no século XX” (ARENDRT, 2011, p. 194).

entre revolução e Constituição, pois para Arendt, ambas as realidades fruem sua dignidade diretamente do ato de fundação.

A história constitucional da França, onde mesmo durante a revolução seguiu-se uma Constituição após a outra, enquanto os homens que estavam no poder não conseguiam colocar em vigor nenhuma das leis e decretos revolucionários, pode ser facilmente lida como um registro monótono ilustrado reiteradamente o que devia ter sido óbvio desde o início, a saber, que a chamada vontade de uma multidão (se for mais do que uma ficção jurídica) é por definição sempre variável, e que uma estrutura fundada sobre ela está fundada na areia movediça (ARENDDT, 2011, p. 214).

Além do fato da plasticidade das leis e da artificialidade de suas formulações, Arendt dedica ainda um tempo de sua reflexão para a questão do fundamento das mesmas. Tendo sido incapazes de resolver a questão do absoluto de onde deriva a autoridade do novo corpo político, os franceses apelaram para a chamada “vontade do povo”. Para Arendt esse é um absoluto que se comporta de maneira instável, pois é sempre variável a depender do nível de consciência da realidade e dos ânimos individuais dos sujeitos participantes dos assuntos públicos.

Essa compreensão nos leva a perceber que a “[...] liberdade, esteio dos governos republicanos, na linguagem de Arendt, precisa ser vinculada à questão da igualdade, e talvez também da fraternidade, se quiser ser mais do que uma quimera” (BIGNOTTO, 2011, p. 48) como o é para uma boa porção dos povos modernos. A liberdade mais do que um absoluto dentro do campo da política deve antes se tornar uma realidade experienciada dentro do campo dos assuntos humanos, e como já fora demonstrado, isso não é possível sem levarmos em conta a dimensão da igualdade e do espaço da ação em conjunto.

Sobre esse aspecto da experienciação ser anterior a teorização da liberdade, ilumina a relação de ambas as revoluções com o fenômeno dos conselhos revolucionários. A falha de ambas as Constituições (Americana e Francesa) foi não conseguir preservar essa experiência da liberdade anterior e, concomitante ao processo constitucional. É graças a essa ênfase na preservação dos espaços de liberdade e ação plural que podemos afirmar que “no pensamento arendtiano, o Direito é dessubstancializado e se torna um conceito relacional, um conceito que estabelece relações” (VOLK, 2022, p. 30).

Considerações finais

Olhar para o tema do Direito, especialmente do direito constituído, a partir da ótica da dupla tarefa da revolução (instaurar o novo início através da fundação do novo corpo político e edificar e garantir um espaço para atuação dos há humanidade dentro do campo dos assuntos humanos), mostra-nos o quanto a leitura de Arendt sobre o tema em questão é marcada por esse espírito de um novo republicanismo. De igual modo, essa atitude republicana de Arendt face ao problema da Constituição, alcança um dos elementos básicos do novo republicanismo, que, segundo Bignotto e Starling (2019, p. 208), “[...] se mostra capaz de contribuir para a avaliação do alcance dos processos de diluição da liberdade política nas democracias modernas”.

Essa compreensão republicana de nossa autora nos esclarece que a atividade de fundação de um novo corpo político em sua dimensão prática encaminha estruturas que devem ser, na esteira do ato revolucionário, igualmente políticas. A fundação da Constituição se tornou um dos momentos mais cruciais desse novo processo. Vista anteriormente como uma atividade de especialistas, a começar da Revolução Americana esta passara agora ao terreno próprio da política. O papel da Constituição era vincular a todos em torno de um ornamento comum sem, contudo, esgotar as possibilidades de ação. Devendo ser durável suficiente para estabilizar o corpo político e igualmente flexível de modo a estarem sempre abertas às novas realidades surgidas da novidade própria do agir humano. Na base desse conceito de Constituição está uma noção romana de lei como algo que ao mesmo tempo em que separa os homens, os une e gere as relações entre as pessoas.

Fundada a nova Constituição, a autoridade do corpo político (estabilidade, durabilidade e cuidado com o mundo) passa a fruir desse momento tácito da revolução. Arendt descreve os revolucionários como aqueles homens capazes de perceber que o regime vigente já não goza mais de adesão política dos cidadãos e, diante disso, decidem lançarem mão sobre o poder através da ação em conjunto. Dito de outro modo, a revolução surge onde os homens captam que o corpo político e suas instituições já não possuem mais autoridade, validade e adesão e, assim, decidem corajosamente a se lançarem na empreitada de fundar um novo corpo político, onde o Direito, numa leitura republicana, explicita a liberdade e o poder que lhe é anterior e deverá seguir existindo permeando a institucionalidade.

Referências

- ARENDDT, H. Ação e a busca da felicidade. In: ARENDT, H. **Ação e a busca da felicidade**. Org. Heloisa Starling; Trad. Virginia Starling. 2. ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, p. 113-156, 2018.
- ARENDDT, H. **Diário Filosófico: 1950-1973**. Trad. Raúl Gabás. Barcelona: Herder, 2006.
- ARENDDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro Barbosa. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.
- ARENDDT, H. Sobre a natureza do totalitarismo: uma tentativa de compreensão. In: ARENDT, H. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo (ensaios 1930-1954)**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das letras; Belo Horizonte: UFMG, p. 347-380, 2008.
- ARENDDT, H. **Sobre a Revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARENDDT, H. **Sobre a Violência**. Trad. André de Macedo Duarte. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BIGNOTTO, N. Hannah Arendt e a revolução francesa. **O que nos faz pensar**, v. 20, n. 29, p. 41-58, 2011.
- BIGNOTTO, N.; STARLING, H. M. Matriz contemporânea. In: SCHWARCS, L. M.; STARLING, H. M. (Orgs.). **Dicionário da República: 51 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 207-213, 2019.
- BRAGA, B. G. A. As Revoluções Modernas e o Problema do Fundamento da Constituição. In: CONCEIÇÃO, E. M.; OLIVEIRA, E.; PASSOS, F. A.; OLIVEIRA, J. L. (Orgs.). **Hannah Arendt; Pensamento, Revolução e Poder**. ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 85-92, 2016.
- CANOVAN, M. **A reinterpretation of Her Political Thought**. New York: Cabridge University Press, 1992.
- DRUCKER, C. O destino da tradição revolucionaria: auto-incompreensão ou impossibilidade ontológica? In: BIGNOTTO, N.; MORAES, E. J. (Orgs.). **Hannah Arendt: diálogos, reflexões e memórias**. Belo Horizonte: UFMG, p. 196-214, 2001.
- DUARTE, A. **O pensamento à sobra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- HEUER, W. Debilidades da república hoje. In: VAZ, C.; WINCKLER, S. (Orgs.). **Uma obra no mundo: diálogos com Hannah Arendt**. Chapecó: Argos, p. 41-66, 2009.
- RUBIANO, M. M. **Revolução em Hannah Arendt: compreensão e história**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo, 2016.
- SOUZA, M. G. B. P. **A filosofia política de Hannah Arendt: dilemas da república**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.
- VOLK, C. **A ordem da liberdade**. Trad. Thiago Dias da Silva. EDUERJ e Contracorrente, 2022.
- WALDRON, J. Arendt's constitutional politics. In: VILLA, D. (Org.) **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. Cambridge University Press, p. 201-219, 2001.
- WELLMER, A. Arendt on revolution. In: VILLA, D. (Org.) **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. Cambridge University Press, p. 220-241, 2001.

Recebido em: 25/04/23

Aprovado em: 16/07/23